



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

APELAÇÃO CÍVEL - N.º 2008.3.000047- 4 COMARCA DA CAPITAL

APELANTES: EMPRESA BARATA TRANSPORTES LTDA (ADVS. RAFAEL DE ATAÍDE AIRES E OUTROS); SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (ADVS. MARCELO MEIRA MATTOS E OUTROS)

APELADA: MARIA ALICE NUNES SANTOS (ADV. DEOCLÉCIO DA PAZ PEREIRA)

LITISCONSORTE PASSIVO: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO EVENTO MORTE DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZAÇÃO CONDENAÇÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA REEMBOLSO AÇÃO REGRESSIVA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULAS 43 E 54 DO STJ APLICAÇÃO.

ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS A CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS AO SUBIR NO CANTEIRO DA AVENIDA COM O VEÍCULO, ATINGINDO FATALMENTE O PEDESTRE, É CABÍVEL O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS À VIÚVA DA VÍTIMA, DE MODO A NÃO PROPICIAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MAS SIM, PROCURAR COMPENSÁ-LA PELA DOR E SOFRIMENTO, DADA A PERDA IRREPARÁVEL DE SEU CÔNJUGE, TENDO EM VISTA, AINDA, QUE O RESPONSÁVEL PELO EVENTO DANOSO DEVERÁ SOFRER UMA PUNIÇÃO QUE SEJA POR ELE SENTIDA, VISANDO IMPEDIR A REITERAÇÃO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, COMO DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU.

QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA, LITISCONSORTE PASSIVO, INCABÍVEL O ACOLHIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL, POIS O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL PRESCINDEM DE DETALHAMENTO DOS FATOS OCORRIDOS E DE COMPROVAÇÃO DE RENDA MENSAL. ESTANDO EVIDENTES A CONDUTA ILÍCITA DA EMPRESA, O NEXO CAUSAL E O RESULTADO MORTE CORRETA A CONDENAÇÃO PELO COMETIMENTO DO ATO ILÍCITO.

TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, CONSOANTE SÚMULAS 43 E 54, DO STJ.

RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc...

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer das Apelações, porém, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa Célia Regina de Lima Pinheiro, integrando a Turma Julgadora as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Carmencin Marques Cavalcante, como Relatora; Célia Regina de Lima Pinheiro e Dahil Paraense de Souza como, respectivamente, Segunda e Terceira Julgadoras.

Plenário das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 de junho de 2008.

Desa. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

Relatora

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMPRESA BARATA TRANSPORTES LTDA., através de Advogado legalmente habilitado, em 19.07.2007, interpõe APELAÇÃO da sentença prolatada (fls. 191/206) pelo MM. Juiz de Direito Titular da 16ª Vara Cível da Capital, que nos Autos Cíveis da AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO proposta por MARIA ALICE NUNES SANTOS, julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e por danos materiais no valor de R\$ 1.332,40 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), ambos corrigidos desde a data do evento, morte do marido da Autora, em 1% (hum por cento) de juros ao mês e correção monetária pelo I.N.P.C. Condenando-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A Apelante, em suas razões, narra que os fatos envolvendo a Autora e a Ré, ensejadores da propositura da ação, são decorrentes do acidente de trânsito causado por um de seus coletivos, ocorrido no dia 05.11.2004, que levou à óbito o marido da Apelada, Sr. José Almeida dos Santos, após ser atropelado em cima do canteiro localizado na Rua Tavares Bastos esquina com a Avenida Almirante Barroso.

Alega ainda que:

- ao contestar a ação, sustentou a tese da culpa exclusiva da vítima, pelo fato do cônjuge da Apelada ter se exposto ao risco de morte ao transitar em canteiro que divide vias de grande tráfego de veículos, sem a devida atenção. E que, na mesma peça, denunciou para compor a lide, na qualidade de litisconsorte passivo, a Sul América Cia. de Seguros, já que a ora Apelante acordou com esta seguro facultativo para todos os seus coletivos contra automóveis de terceiros e de responsabilidade civil e observa que tal pedido foi acatado pelo Juízo 'a quo;
- em precária fundamentação, o MM. Juízo a quo julgou totalmente procedente a pretensão autoral, condenando a Apelante a indenizar a Apelada por Danos Morais e Materiais, no equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 1.322,40 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), respectivamente, corrigidos desde a data do evento danoso, em 1% (hum por cento) de juros e correção monetária pelo I.N.P.C.; condenou a denunciada à lide, garantindo à empresa requerida o direito de ação regressiva, bem como, condenou a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação;
- nesta decisão o juízo a quo não delimitou a responsabilidade da Seguradora, deixando de discriminar os termos do reembolso. Desta feita, a seguradora foi condenada solidariamente em sentença, mas não de forma clara, fato que posteriormente pode ocasionar problemas à Requerida;
- na mesma decisão o juízo de 1º grau em nenhum momento ponderou o valor da condenação, considerando que a Apelada já recebeu o seguro DPVAT, porém, pelo valor concedido resta claro que tal ponderação não foi feita;
- o fato ocorreu em função de uma conduta unilateral da vítima, sendo esta a única responsável pelo evento que culminou com o sinistro e, que, por não pairar dúvida sobre a questão, resta tão somente a extinção do feito, julgando a ação improcedente;
- o valor da condenação é exorbitante e foi estabelecido sem nenhum critério razoável. Sem falar que o juízo a quo acatou o chamamento da seguradora como denunciada à lide, porém, quando da prolação da sentença omitiu sobre os limites da responsabilidade solidária da mesma;

Requer seja acolhido o presente recurso, reformada a sentença, in totum, reconhecida a culpa exclusiva da vítima, o que elide o dever de indenizar, acarretando na total improcedência do pedido, eximindo a Apelante de quaisquer ônus de condenações, indenização por dano moral e material. E, caso, não seja acatada a tese de culpa exclusiva da vítima, que a condenação seja reformada, sendo a seguradora julgada responsável solidariamente, devendo ser fixada a indenização em bases razoáveis, consoante fundamentação já tecida. (fls. 217/226).

Conta e preparo às fls. 227/229.

Certificado, às fls. 230, a oposição de Embargos de Declaração pela Empresa Sul América Cia. Nacional de Seguros e a tempestividade do recurso de Apelação interposto pela Empresa Barata Transportes Ltda.

A Apelada, em 10.08.2007, ofereceu contra-razões, afirmando, em síntese, não haver nada a ser modificado na r. decisão, pois todos os fatos nela expostos estão devidamente claros, não tendo como fazer qualquer modificação a ponto de torná-la nula, como pretende a Recorrente.

Argumenta que, outro ponto bastante convincente para a prolação da sentença é no que toca à culpa do condutor do veículo que atropelou e matou a vítima JOSÉ ALMEIDA SANTOS. Viesse o veículo atropelador em velocidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

moderada, como deve ser feito em todas as vias de grande tráfego, certamente teria evitado o acidente, mas isso não se deu, tanto assim que o ônibus subiu o canteiro que divide as pistas, indo atingir o infeliz atropelado, causando-lhe a morte, mesmo tendo sido socorrido e levado para o hospital.

Requer a manutenção da r. decisão como prolatada por ser ato de verdadeira Justiça. (Fls. 232/233).

Às fls. 235, despacho do Juízo a quo remetendo os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado, em 18.10.2007, não ter ocorrido o recebimento do recurso interposto às fls. 217/226, bem como, do recurso de Embargos de Declaração interposto às fls. 208/213. (fls. 235 v).

Às fls. 236/242, sentença prolatada nos Embargos de Declaração opostos pela Sul América Cia. Nacional de Seguros tendo como embargada, a ora Apelada, finalizada nos seguintes termos:

Assim sendo, conheço dos Embargos, no entanto, não os acolho, visto que, a sentença proferida às fls. 191/206 não se encontra adequada aos requisitos inerentes aos embargos em questão, devendo a mesma permanecer em todo o seu teor.

Em 12.11.2007, a Seguradora - SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, denunciada à lide como Litisconsorte Passivo, também interpõe recurso de APELAÇÃO, com fulcro no Art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo o seguinte:

Insurge-se esta Apelante contra a R. Sentença de Mérito que julgou procedente a presente demanda, condenando a Ré a pagar a então Autora o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de Danos Morais; de R\$ 1.332,40 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) de Danos Materiais, mais juros e correção monetária na forma da sentença, além dos honorários do advogado da Autora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, garantindo-lhe, ainda, o direito de regresso contra a Apelante, no tocante ao fato de que entre as partes existe um Contrato de Seguro de Acidentes de Veículos contra terceiros, cuja situação não foi modificada pela Sentença de Embargos de Declaração.

Em suas razões, a Seguradora Apelante alega que:

- a Autora/Apelada não pediu de forma correta a indenização em questão, não a fundamentando, se era de Dano Material pela perda de seu marido em razão do acidente que sofreu ou se era de Dano Moral pelo mesmo motivo, além de não explicar qual era o tipo de trabalho do de cujus, com comprovação de sua renda mensal, sua idade à época do óbito e outros detalhes de imperiosa importância à fixação da indenização, de modo a evitar-se o enriquecimento sem causa;

- entende-se presente a INÉPCIA do pedido da Autora, nesse sentido, revelando-se a D. Sentença de Mérito contraditória e omissa ao cotejar com o requerido, o que não foi alterado pela sentença dos Embargos de Declaração, também objeto desta Apelação;

- quanto à condenação no valor de R\$ 1.322,40 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) solicitado pela Autora para ressarcimento com as despesas do funeral, observa-se em seu depoimento, que o mesmo foi pago pelo Banco da Amazônia S/A, não cabendo à parte Apelada exigir esta reparação;

- a fixação dos juros de mora e correção monetária na D. sentença vai de encontro com o que dispõe o Art. 219 do CPC, Art. 405 do Código Civil e Art. 1º § 2º da Lei Federal nº 6899/81.

Requer, ao final, o conhecimento da Apelação para julgar as sentenças apeladas totalmente improcedentes; seja considerado o pedido de indenização feito pela Apelada inepto, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito; a desconsideração do pagamento no valor de R\$ 1.332,40 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), em razão das despesas do funeral terem sido custeadas pelo Banco da Amazônia S/A e a condenação da parte adversa ao ônus da sucumbência e aos honorários advocatícios de seus advogados, na forma do Art. 20, § 3º do CPC. (Fls. 244/250).

Conta e Preparo às fls. 251/253.

Às fls. 255, despacho do Juízo a quo determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria, em 10.12.2007, informando não ter havido recebimento das Apelações interpostas pela Empresa Barata Transportes Ltda. e Sul América Nacional de Seguros. Certifica, ainda, que a parte Maria Alice Nunes do Santos, independentemente de despacho apresenta manifestação somente sobre o recurso interposto pela Empresa Barata Transportes Ltda. (fls. 256).

O MM. Juiz a quo, em despacho de fls. 257, recebe a Apelação de fls. 244/250 interposta pela Empresa Barata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Transportes Ltda em ambos os efeitos e determina o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Distribuídos a esta Desa. Relatora em 07.01.2008, que determinou a baixa dos autos em diligência ao Juízo de origem para que fosse regularizado o processamento das Apelações, inclusive com a certificação de suas tempestividades pelo Senhor Diretor de Secretaria, fls. 258/259.

Às fls. 263, o Senhor Diretor de Secretaria certifica a tempestividade das Apelações interpostas e o recebimento somente da Apelação interposta pela Empresa Barata Transportes Ltda. em ambos os efeitos.

O MM. Juiz a quo, às fls. 264, chama o processo à ordem para receber os recursos de Apelação interpostos pela Empresa Barata Transportes Ltda. e pela Sul América Cia. Nacional de Seguros; determina a manifestação da parte apelada e o posterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Maria Alice Nunes do Santos, Autora da Ação Sumária de Reparação de Danos, vem aos autos dizendo que a respeitável decisão proferida pelo Juízo de Primeira Instância não deve ser modificada pelo Colendo Tribunal de Justiça, pois, os argumentos são convincentes e está provada a responsabilidade do motorista da Empresa/Ré, bem como, comprovados os danos materiais e morais, razões pela quais o recurso de Apelação deve ser julgado improcedente, fls. 266.

Devolvidos os autos à Secretaria da 2ª Câmara Cível em 10.04.2008.

Conclusos a esta Desembargadora Relatora em 06.05.2008.

É o Relatório, sem revisão, por tratar-se de Processo Sumário.

V O T O:

Observa-se do manuseio dos presentes autos a interposição de duas Apelações. Na primeira figura como Apelante a Requerida Empresa Barata Transportes Ltda. Já no segundo recurso, a Sul América Cia Nacional de Seguros por ter sido denunciada à lide como litisconsorte passivo.

Passo a apreciar a Apelação interposta pela Empresa Barata Transportes Ltda. e dela conheço eis que reputo presentes os pressupostos essenciais à sua admissibilidade.

A Recorrente Empresa Barata Transportes Ltda, em suas razões, alega em síntese o seguinte: a culpa exclusiva da vítima, a ausência de delimitação da responsabilidade da seguradora por não constar na r. sentença a discriminação do reembolso, nem os limites da responsabilidade solidária da mesma, o valor da condenação que aduz ser exorbitante e não ter sido ponderado na fixação do quantum indenizatório que a Apelada já recebeu o seguro DPVAT.

Quanto à alegação de que houve culpa exclusiva da vítima, totalmente improcedente, pois, as duas testemunhas arroladas pela Autora/Recorrida foram contundentes em afirmar a culpa do motorista do ônibus, funcionário da Empresa Apelante.

Merece transcrição certo trecho do depoimento da testemunha Sr. Eduardo José Veloso de Lima:

Que acredita o declarante que o motorista para tentar aproveitar o sinal que se encontrava aberto chegou a subir no canteiro que fica localizado na Rua Tavares Bastos, esquina da Av. Almirante Barroso. Que o declarante até se assustou, pois pensava que o ônibus iria em direção de seu carro (táxi) que se encontrava estacionado no outro lado da rua, foi quando viu que o ônibus em cima do canteiro atropelou José...

Que o declarante viu o exato momento do choque, uma vez que ele estava se dirigindo até o seu veículo (táxi). Que a vítima não vinha andando pelo meios dos carros, uma vez que na ocasião se encontrava sobre canteiro. Que acha o declarante que na ocasião não existia nenhum obstáculo à vista do motorista do coletivo... (fls. 180/181).

Importante citar, ainda, o depoimento da outra testemunha Sr. Leonardo Rosendo da Costa:

... o ônibus atropelador desviou do outro coletivo, que se encontrava parado na parada e para aproveitar o sinal que se encontrava aberto, subiu o canteiro da Tavares Bastos, ocasião em que pegou a vítima e prova disso, é que o ônibus quebrou o seu farol do lado direito, quando apanhou em cima do canteiro a vítima e quando ainda estava em cima do canteiro o pára-brisa do veículo quebrou chegando a cravar um pedaço do pára-brisa na vítima... (fls. 182)

Como se vê, os depoimentos de ambas as testemunhas tornaram evidente a responsabilidade do motorista do coletivo, Sr. Sidney Wellington Figueiredo Borges, pelo evento danoso. Por outro lado, a Empresa Recorrente ao alegar a culpa exclusiva da vítima, restringe-se, apenas a suscitá-la, sem contudo, trazer aos autos provas cabais de suas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

afirmações.

A respeito da culpa do motorista, empregado da Requerida, o Douto Julgador a quo após analisar os pressupostos da responsabilidade civil, inclusive citando e transcrevendo os Arts. 186, 187 e 927, do Código Civil vigente, Art. 5º, incisos V e X, da CF/88, bem como, doutrina sobre a matéria, foi bastante coerente ao argumentar, concluindo:

Para que essa conduta humana acarrete a responsabilidade civil do agente, é imprescindível a comprovação do dano dela decorrente. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente, porquanto sem a sua ocorrência inexistente a indenização. No presente caso, a culpa está claramente provada nos autos. Senão vejamos, as testemunhas afirmam que o motorista do ônibus subiu o canteiro pra aproveitar o sinal que estava aberto. (fls. 201).

Com efeito, nos autos ficou devidamente comprovada a culpa do motorista do ônibus, por imprudência, ao subir no canteiro da avenida com o veículo, o que o fez atingir fatalmente o pedestre, marido da Autora/Apelada. Portanto, de modo algum, pode cogitar-se de culpa exclusiva da vítima, aplicando-se ao caso o Art. 186 do Código Civil que reza: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Quanto ao segundo argumento de que a r. sentença impugnada não delimitou a responsabilidade solidária da seguradora, deixando de fixar o quantum do reembolso, também não merece prosperar. Aliás, a respeito da denunciação à lide há divergentes correntes doutrinárias.

Existe uma grande controvérsia referente à natureza jurídica da sentença que reconhece a denunciação, se puramente declaratória ou condenatória. Aquela, ou seja, a declaratória, defende que a sentença da ação principal deve apenas reconhecer a responsabilidade solidária do denunciado, para que seja demandado posteriormente em ação regressiva, servindo o decisum como título executivo. A outra corrente, a da sentença condenatória, aliás, minoritária, determina que se o denunciante for vencido, deve o julgador na própria sentença condenar solidariamente tanto o denunciante quanto o denunciado, havendo a formação de um verdadeiro litisconsórcio, cabendo, inclusive, sua execução nos próprios autos.

Ora, se o Douto Julgador julgou procedente a ação, condenando o Réu/denunciante e reconhecendo, ainda, a responsabilidade solidária da seguradora, arregimentou seu entendimento na primeira corrente.

É o que têm defendido a grande maioria dos doutrinadores. A respeito da matéria, ensinam Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni:

... a denunciação da lide projeta a formação de duas lides paralelas, a serem solucionadas pela mesma sentença. A responsabilidade do denunciado dependerá inexoravelmente da derrota do denunciante na ação principal. Condenado o denunciante, essa condenação, na lide principal, estende-se ao denunciado, importando a formação da coisa julgada contra ambos. De outra forma, vencedor o denunciante na demanda principal, invariavelmente será vencedor o denunciado, e prejudicada, pois, a lide secundária.

A questão que se impõe é a seguinte: é possível haver a condenação solidária do denunciado e do denunciante na lide principal e, conseqüentemente, o autor promover a execução direta do denunciado?

De maneira geral, a doutrina nega essa possibilidade. Os principais argumentos focados por essa corrente consistem, fundamentalmente, na ausência de vínculo jurídico entre o autor e o denunciado e no fato de não haver formulação de pedido em face deste.

Nessa esteira, Cândido R. Dinamarco afirma: "A condenação disciplinada no art. 76 do Código de Processo Civil é imposta ao denunciado e concedida exclusivamente em favor do denunciante. Não se admite a condenação do denunciado em favor do autor da demanda principal, porque nenhuma demanda moveu este àquele e sequer existia qualquer relação jurídica material que os interligasse (o terceiro era parte ilegítima para a demanda proposta pelo autor). Ainda que a condenação direta apresentasse vantagens, só por disposição expressa de lei ela poderia ser admitida".

A jurisprudência corrobora a tese de não ser possível a condenação solidária do denunciante e do denunciado na lide principal, ainda que julgada procedente a lide secundária. A condenação do denunciado só poderia ocorrer em favor daquele que o acionou, isto é, do denunciante.

Também Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam não ser possível a condenação solidária do denunciado e do denunciante em face do autor, porque consideram que o denunciado assume a figura de assistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

simples do denunciante na lide principal. Ponderam, no entanto, que os que admitem a existência de litisconsórcio entre denunciante e denunciado, na ação principal, devem concluir que, "procedente a ação principal e procedente a denunciação, o credor, vencedor da ação principal, se sub-roga nos direitos do devedor, vencedor da denunciação, ficando autorizado a executar a sentença da ação principal diretamente contra o denunciado, perdedor da denunciação". (in Jus Navigandi, elaborado em 10.2004).

Assim, correto o Douto Julgador ao condenar a Ré e apenas reconhecer o seu direito de ingressar com ação regressiva contra a Seguradora, mormente pelo fato do contrato existente entre o denunciante e a denunciada ser de reembolso.

Assim tem decidido a Jurisprudência Pátria:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIÇÃO À LIDE. SEGURADORA. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHA MENOR, SEM ATIVIDADE LABORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 326 DO STJ. JUROS. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA PELOS DANOS MORAIS. A seguradora denunciada à lide não pode ser condenada solidariamente com o segurado, no tocante ao pagamento da indenização... (TJRS Apelação Cível nº 70020104691 11ª Câmara Cível Comarca de Marau Rel. Des. Glênio José Hekman Julgado em 16.04.2008).

Quanto à alegação de que o valor arbitrado demonstra-se exorbitante, realmente não procede, haja vista, a fundamentação do Douto Julgador a quo vazada nos seguintes termos:

A requerida sofreu abalos morais, uma vez que teve a sua vida modificada repentinamente, teve de suportar a dor imensurável da perda do marido, e ainda passou a ser o esteuio da família, sem ter preparação para isso. O dano moral relaciona-se com uma lesão que fere valores físicos e espirituais do homem, que acarretam aflição, inquietação mental e perturbação da paz.

Assim, para o arbitramento do dano moral, levarei em consideração os seguintes elementos: capacidade econômica dos agentes, seu grau de dolo ou culpa, posição social ou política do ofensor e do ofendido.

Impõe-se a observância de padrões de prudência e equidade, sendo que, obrigatoriamente, estarão presentes na análise deste magistrado as duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, não se limitando em fundamentar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na pobreza de outro, bem como levarei em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao primeiro elemento para a fixação do dano, observo que a requerida é uma empresa de grande porte, portanto possuindo grande poder aquisitivo, cuja possibilidade ficará dentro do valor que será arbitrado por este juízo. Em segundo lugar, vem a participação da requerida para o evento danoso. Verifico que pelas provas juntadas aos autos e os depoimentos prestados perante este juízo, que existe o nexo de causalidade entre a conduta do motorista da empresa requerida e a morte do marido da requerida. (fls. 203/204).

Além do mais, no caso em pauta, a Autora/Apelada em sua exordial requereu, apenas, ao MM. Juiz de 1º Grau, se dignasse determinar a CITAÇÃO da Empresa Barata Transportes Ltda., com endereço na Estrada do Uruboca, nº 1.634, no Município de Marituba-PA, a fim de pagar a título de indenização, à Sra. Maria Alice Nunes Santos, pela morte de seu marido, Sr. José Almeida Santos em consequência de acidente de trânsito, a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) bem como as despesas funerárias no valor de R\$ 1.322,40 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), consoante comprovante anexo, ou querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia. (fls. 4).

Como se vê, não fez o pedido qualquer referência a dano material ou moral, o que foi também observado pela Requerida/Apelante, em sua contestação.

Ao ser intimada para falar sobre a contestação a Requerente nada disse a respeito limitando-se a arrolar suas testemunhas para a audiência de instrução e julgamento e ao encerramento desta, em alegações finais, somente requereu a procedência da ação.

A r. sentença a quo, porém, condenou a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 1.322,40 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) e que corresponde às despesas funerárias.

Ora, é cediço que o valor da indenização por dano moral está adstrita ao prudente arbítrio do julgador, entretanto, esse quantum deve estar amparado em princípios basilares do direito, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Assim, há de se entender que o valor indenizatório deve ser fixado de modo a não propiciar enriquecimento sem causa ao ofendido, mas sim, procurar compensá-lo pela dor e sofrimento, dada a perda irreparável, no caso de morte como a destes autos, em que foi vítima um pai de família, sem esquecer que o responsável deverá sofrer uma punição que seja por ele sentida, pela prática do ato ilícito, visando impedir sua reiteração.

Desse modo, há de ser reconhecido o grande sofrimento dos familiares da vítima, esposa e filhos, razão pela qual entendo deva ser mantida a quantia requerida na exordial e acatada pelo MM. Julgador de Primeira Instância, ou seja, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização pelo dano moral, corrigido na forma determinada na r. sentença a quo devido estar em consonância com a Jurisprudência dos Tribunais.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. Veículo da demandada que, dirigido por preposto seu, invade a pista contrária e provoca o sinistro, levando à morte o marido e pai das autoras, que estavam no veículo e sofreram, elas próprias graves lesões. Alegação de fato de terceiro. Condenação criminal do responsável, transitada em julgado. Responsabilidade irretorquível da demandada perante as autoras.

Majoração do montante dos danos morais para 120 salários mínimos para cada demandante, eis que o sofrimento em razão das próprias lesões se soma à dramática perda do marido e pai, que morreu na sua frente, em circunstâncias chocantes. Cabível plenamente o índice do IGPM para a fixação da correção monetária sobre as parcelas indenizatórias. Os juros de mora são contados, desde a citação, no percentual de 0,5% até a vigência do novo Código Civil, a partir de quando o índice passa a ser de 1% ao mês.

Quanto à dedução do valor do seguro obrigatório, não comprovado o seu recebimento pelas autoras, tal dedução é indevida, consoante tem julgado este órgão colegiado. Tendo a pensão previdenciária natureza distinta da pensão decorrente de decisão judicial, fica determinado o pensionamento da autora Elanir, com o abatimento de 1/3 do valor dos rendimentos da vítima, no período compreendido entre a data do evento e a data em que a vítima completaria 72 anos de idade, expectativa média de vida do homem neste estado da federação, se antes a demandante não contrair novas núpcias ou constituir união estável ou vier a auferir renda própria ou a falecer, circunstâncias que farão cessar a obrigação da demandada quanto a ponto. Lide de regresso. Não excluídos da apólice, o valor dos danos morais compõe a verba a ser ressarcida pela seguradora, eis que inseridos aqueles no conceito de danos morais. Precedentes. Juros de mora, sobre a parcela de indenização referente a danos morais, mantidos desde a data da citação, como estabelecido na sentença. Não existindo qualquer relação de direito material entre a seguradora e as autoras, a obrigação daquela é de reembolso, não podendo ser condenada direta ou solidariamente frente às últimas. Apelos das autoras, da ré e da seguradora parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70019953280, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 21/06/2007).

RECURSO ESPECIAL. Ação proposta pela esposa e filhos de ciclista morto em acidente automobilístico. Pedido de redução da indenização por dano moral e de sua desvinculação do valor do salário mínimo. Alegação de decisão ultra petita pelo fato de que o Tribunal a quo determinou que a pensão devida aos filhos da vítima se transmitissem à viúva após a maioridade. Pedido de apreciação do fundamento da culpa concorrente do ciclista. Pedido de majoração da verba honorária a que foi condenada a seguradora litisdenunciada. Alegação de que o Tribunal a quo extrapolou os limites do efeito devolutivo da apreciação ao majorar os honorários advocatícios devidos na lide principal.

- Não é possível rever a conclusão do Tribunal a quo que, com base nas provas dos autos, reputou inexistente culpa concorrente da vítima no acidente, sob pena de revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

- É adequada a indenização por dano moral decorrente da morte de ciclista em acidente automobilístico fixada pelo Tribunal em 150 salários mínimos para cada uma das vítimas.

- Não pode ser acolhida a alegação de que o Tribunal ampliou os limites do pedido ao determinar que a pensão devida aos filhos menores se revertesse à viúva após a maioridade, se a petição inicial é clara ao requerer o pagamento integral da pensão, da data do falecimento da vítima, até o momento em que ela completaria 65 anos de idade. A determinação da mudança da titularidade do crédito na maioridade dos filhos não majora esse pedido.

- A denunciação da lide é uma demanda secundária de natureza condenatória. Assim, havendo resistência do litisdenunciado, este deve ser condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios segundo o critério do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

art. 20, § 3º, do CPC.

- Reconhecido que o Tribunal a quo extrapolou o limite do pedido ao fixar a condenação em honorários advocatícios na lide principal, deve ser revista a decisão, de modo a adequar o acórdão ao princípio devolutivo.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ- REsp 691217/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0139101-7. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; T3 TERCEIRA TURMA; Julgado em 06/04/2006; DJ 02.05.2006 p. 307).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial, na medida em que, arbitrado com moderação na instância ordinária, guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano.
3. Na seara da responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
4. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ Resp 677825/MS- RECURSO ESPECIAL 2004/0095290-5. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T4 QUARTA TURMA; Julgado em 22/04/2008; DJ 05.05.2208 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. JUROS. MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o ordenamento jurídico. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
- O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, decidiu com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes à lide, nos limites da controvérsia.
- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entres os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.
- Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extra contratual, eles são computados a partir da data da lesão, a teor da Súmula 54. (STJ- AgRg no REsp 950396/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0042292-2. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; Julgado em 12/02/2008; DJ 03.03.2008 P.1)

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Liquidação de sentença penal condenatória em face de morte do pai e esposo dos autores em acidente de trânsito. Danos morais e pensionamento, mantidos os valores fixados na sentença. Constituição de capital, por imposição legal. Juros de mora e correção monetária desde o evento danoso. Súmulas 43 e 54 do STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018290841, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 28/11/2007).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRÂNSITO. ACIDENTE. MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO.

Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pela instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a pretensão recursal, no óbice da Súmula 7/STJ.

Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

Pensionamento mensal devido às respectivas mães, pela morte dos filhos em acidente causado por caminhão dirigido por preposto dos recorrentes, em valor equivalentes a 2/3 dos rendimentos das vítimas, até a data em que completariam 25 anos de idade, reduzido, então, para 1/3 até a data em que completariam 25 anos de idade, reduzido, então, para 1/3 até a data em que atingiriam 65 anos. Precedentes desta Corte.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ Resp 713764/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0182443-0. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; T4- QUARTA TURMA; Julgado em 04/03/2008; DJ 10.03.2008 p. 1)

Referente à última das alegações da Apelante, afirmando não ter sido ponderado na fixação do quantum indenizatório que a Apelada já recebeu o seguro DPVAT, tal argumento, de fato, não merece prosperar, pois como estabelece o Art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não há nestes autos nenhuma prova de que a Autora/Apelada tenha de fato recebido o seguro DPVAT, o que inviabiliza a dedução do valor supostamente pago, como pretende a Requerida/Apelante.

À vista de tais considerações, mostra-se sem consistência a pretensão da Recorrente, em ver reformada a r. decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, conheço do Recurso da Empresa Ré, porém, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença apelada.

Quanto ao Apelo interposto pela SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, que integra a lide como Litisconsorte Passivo, tem-se que, em suas razões recursais alega que a Autora/Apelada não pediu a indenização de forma correta, não fundamentando se era de dano moral ou material, além de não explicar qual era o tipo de trabalho do de cujus com a devida comprovação de sua renda mensal, sua idade à época do óbito e outros detalhes de imperiosa importância para a fixação do quantum indenizatório, o que induz à inépcia do pedido da Autora.

Afirma, ainda, que em relação a condenação no valor de R\$ 1.322,40 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) pleiteados pela Autora para ressarcimento das despesas com o funeral, não cabe a parte exigir esta reparação, porque tais gastos foram pagos pelo Banco da Amazônia S/A.

E ao final, aduz que a fixação dos juros de mora e correção monetária na r. sentença contraria o que dispõe o Art. 219, do CPC, Art. 405, do Código Civil/2002 e Art. 1º, §2º da Lei Federal nº 6.899/81.

Quanto ao primeiro argumento, incabível a alegação de inépcia da inicial. Observa-se da peça vestibular às fls. 03/05, malgrado estejam os fatos sucintamente descritos, que vieram comprovados com os documentos de fls. 06/12 anexados pela Autora, inclusive as certidões de casamento e de óbito, comprovando a idade da vítima que era de 65 (sessenta e cinco) anos à época do acidente fatal.

O fato do causidico da Autora/Recorrida não ter descido à minúcias para discorrer sobre cada uma das espécies de dano, não tira o direito da Requerente de receber a indenização, tanto por dano moral, quanto material.

O Código de Processo Civil em seu Art. 286, permite formular pedido genérico, quando estabelece:

O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico.

Assim tem decidido a Jurisprudência Pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREJUÍZOS MATERIAL E MORAL. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de pleito em que há solicitação de reparação por abalo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

moral, possível que o pedido seja feito mediante arbitramento judicial, sendo determinável. Assim, infactível falar-se em inépcia da peça vestibular na hipótese em liça, pois o art. 286 do Código de Processo Civil foi devidamente respeitado. (TJRS Ap. Cível 70021255492 Comarca de Caxias do Sul 6ª Câmara Cível Rel. Des. Ubirajara Mach de Oliveira Julgado em 18.10.2007).

Com referência a falta de explicação por parte da Recorrente de qual o tipo de trabalho do de cujus com a devida comprovação de sua renda mensal, sua idade à época do óbito e outros detalhes de imperiosa importância para a fixação do quantum indenizatório, o que induziria à inépcia, também totalmente inadmissível, vez que o pagamento do dano moral e material independe de estarem os fatos detalhadamente explicados, e sim a comprovação de que ocorreu o evento danoso, responsável pelo atropelamento, bem como, o nexo causal entre a ação e o resultado, o que, aliás, ficou tudo devidamente provado, tendo a morte da vítima como resultado.

Por outro lado, não há necessidade de comprovação de renda mensal haja vista não ter sido pedido pensionamento mensal, mas tão somente indenização pelo dano moral e material, causado à família da vítima.

Ademais, incontestemente nos autos a existência do dano material com a nota fiscal do serviço funerário, bem como, o dano moral com a comprovação através de testemunhas que atestaram a existência dos requisitos ensejadores da indenização, o que, aliás, a morte do marido da Autora/Apelada acarretada pelo acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do motorista da empresa de ônibus por si só justificaria.

A respeito da alegação de que as custas do funeral foram pagas pelo Banco da Amazônia S/A, improcedente tal argumento pois além da nota fiscal (fls. 15) estar no nome da Autora/Apelada, viúva da vítima, portanto, gerando a presunção de terem sido pagas pela mesma, não logrou êxito a seguradora em demonstrar o pagamento das despesas pelo referido Banco. Além do mais a vítima contribuiu para a Previdência no Banco da Amazônia onde trabalhou, cabendo sim a indenização por dano material.

E por último, aduz a Empresa de Seguros que a fixação dos juros de mora e correção monetária na r. sentença vai de encontro com o que dispõe o Art. 219, do CPC, Art. 405, do CC/2002 e Art. 1º, §2º da Lei Federal nº 6.899/81.

Determina o art. 219, do CPC:

A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Estabelece, ainda, o Art. 405, do CC/2002:

Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Por sua vez, dispõe o Art. 1º, §2º da Lei nº 6.899/81:

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Ressalte-se que os dispositivos legais ora analisados não se aplicam ao presente feito, haja vista regularem as indenizações por dano moral provenientes de relação contratual. É o que estabelece o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL...

5. Na hipótese de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, consoante dispõe o artigo 405 do CC. Precedentes. (STJ REsp 937603/RJ Segunda Turma Rel. Castro Meira Julgado em 21.06.2007).

Observa-se que o caso em exame trata de responsabilidade civil extracontratual, sendo o juros moratórios previstos a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, consoante determinam as Súmulas 43 e 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rezam:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

A respeito da matéria, nossos Tribunais pátrios têm acompanhado esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. JUROS. MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54.

Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, eles são computados a partir da data da lesão, a teor da Súmula 54. (STJ AgRg no REsp 950396/RJ Terceira Turma Rel. Min. Humberto Gomes de Barros Julgado em 12.02.2008).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL...

3. Na seara da responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.54 do STJ).

4. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ REsp 677825/MS Quarta Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julgado em 22.04.2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Liquidação de sentença penal condenatória em face da morte do pai e esposo dos autores em acidente de trânsito. Danos morais e pensionamento mantidos os valores fixados na sentença. Constituição de capital por imposição legal. Juros de mora e correção monetária desde o evento danoso. Súmulas 43 e 54 do STJ. Apelação improvida. Recurso Adesivo parcialmente provido. (TJRS Ap. Cív. nº 70018290841 11ª Câmara Cível Comarca de Agudo Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos Julgado em 28.11.2007).

Como se vê, escorreita a r. sentença impugnada ao determinar a correção do valor arbitrado a título de danos morais e materiais desde a data do evento danoso, em 1% (hum por cento) de juros ao mês e correção monetária pelo INPC.

Pelo exposto, nego provimento à Apelação da Seguradora, mantendo a r. sentença apelada.

É o voto.

Belém, 05 de junho de 2008.

Desa. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

Relatora